Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J. de nº _____ e da I.E. de nº _____

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: RESPOSTA AO REQUERIMENTO 52/2026

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 6 de Outubro de 2026.

João Carlos

Assinatura
Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 997/2026
Data 6 de Outubro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

Bom Jesus dos Perdões, 30 de setembro de 2026.

Ofício nº 354/2026

Resposta ao Requerimento nº 52/2026 - Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em atenção ao respeitável Requerimento nº 52/2026, de autoria do Nobre Vereador João Adilson de Paiva, aprovado na sessão de 23 de setembro de 2026 e encaminhado por meio do Ofício nº 146/2026, que solicita informações sobre as providências adotadas quanto ao descongelamento do tempo de serviço dos servidores públicos municipais e aos respectivos efeitos financeiros retroativos, especialmente em relação aos profissionais do Magistério Municipal, presto as informações a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria decorre da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que autorizou a contagem do tempo de serviço e o pagamento dos efeitos financeiros que permaneceram suspensos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Importa destacar que a referida Lei Complementar, ao incluir o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, não impôs aos entes federativos o pagamento automático dos valores retroativos, mas facultou-lhes autorizá-lo por meio de lei própria, desde que respeitada a respectiva disponibilidade orçamentária e observados o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma de caráter autorizativo, cuja aplicação quanto aos efeitos financeiros retroativos depende da prévia verificação da capacidade financeira e orçamentária do Município, objeto justamente dos estudos atualmente em curso.

Com vistas à adequada aplicação da referida norma, a Secretaria Municipal de Gestão, por meio do Memorando nº 1.847/2026, de 02 de março de 2026, deu início ao procedimento administrativo destinado à criação de Grupo de Trabalho específico, o qual foi instituído pela Portaria nº 538/2026, de 25 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 933, de 26 de maio de 2026.

O Grupo de Trabalho é composto por representantes do Departamento Pessoal Geral, do Departamento Pessoal da Saúde, do Departamento Pessoal da Educação – setor responsável pelos dados funcionais dos profissionais do Magistério –, da Contabilidade, da Procuradoria Geral do Município e dos próprios servidores, competindo-lhe levantar o número exato de servidores abrangidos e o período de suspensão de cada um, calcular o impacto financeiro do pagamento retroativo, elaborar o cronograma de pagamento e a forma de conversão em dias de licença-prêmio, quando aplicável, e emitir relatório final propondo o ato de regulamentação municipal.

Desde a sua instituição, o Grupo de Trabalho reuniu-se em 27 de julho, 08 de setembro e 21 de setembro de 2026. Na última reunião, constatou-se que o sistema informatizado de folha de pagamento atualmente utilizado pelo Município não permite a simulação dos cálculos referentes ao período pretérito, inclusive em razão da mudança do sistema de gestão de pessoal ocorrida ao longo dos anos, motivo pelo qual se deliberou que o Grupo de Trabalho contará com a contratação de empresa especializada para subsidiar seus trabalhos, especialmente na apuração individualizada dos valores devidos, contratação esta que já se encontra em andamento, com o levantamento de orçamentos pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na mesma ocasião, o Grupo de Trabalho solicitou manifestação da Procuradoria Geral do Município acerca da natureza jurídica dos valores a serem pagos, o que resultou no Parecer nº 272/2026, de 25 de setembro de 2026. Segundo o referido parecer, os adicionais por tempo de serviço (anuênios e sexta-parte) e seus reflexos possuem natureza remuneratória, ao passo que a eventual conversão de licença-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória. Os valores retroativos de natureza remuneratória, por sua vez, integram a despesa total com pessoal para os fins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que exige prévia dotação

orçamentária e pagamento compatível com a capacidade financeira do Município e com os limites legais de gastos com pessoal.

Nesse sentido, a Procuradoria recomendou a consignação de dotação estimativa na proposta da Lei Orçamentária Anual de 2027, a título de despesas de exercícios anteriores, bem como a elaboração, pelo Grupo de Trabalho e com base no relatório técnico a ser apresentado pela empresa especializada, de proposta de regulamentação contendo cronograma escalonado de pagamentos.

Assim, quanto aos servidores abrangidos e aos estudos de impacto financeiro, esclareço que tais informações se encontram em fase de apuração, dependendo da conclusão dos cálculos individualizados acima mencionados, e serão oportunamente encaminhadas a esta Casa de Leis. Quanto ao encaminhamento de projeto de lei, esclareço que, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, o pagamento dos valores retroativos depende de lei municipal autorizativa, cuja eventual proposta será avaliada a partir do relatório final do Grupo de Trabalho e, uma vez constatada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, submetida à apreciação desta Casa de Leis, com a definição do impacto financeiro e de cronograma de pagamento compatível com a realidade fiscal do Município.

Por fim, encaminho, em anexo, cópia do Memorando nº 1.847/2026, da Portaria nº 538/2026, das Atas das reuniões do Grupo de Trabalho realizadas em 08 e 21 de setembro de 2026 e do Parecer nº 272/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Sem mais, colhemos do ensejo para ratificar a V.Sª. nossos mais altos protestos de estima e respeito, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Paulo Afonso Ferreira Bueno
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. Hélio José Viana Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Parecer 272/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

De: **Rodrigo Xande Nunes** Setor: **PREF-PROCJUR - Procuradoria Jurídica**
Para: **PREF-PROCJUR - Procuradoria Jurídica**
Título: **Memorando 1.847/2026 - RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM DE TEMPO SUSPENSA PELA LC nº 173/2020 - NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS RETROATIVAS**

Bom Jesus dos Perdões/SP, 25 de Setembro de 2026

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026. RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM DE TEMPO SUSPENSA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONSULTA FORMULADA PELA CONTABILIDADE E PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 538/2026.

1. Natureza jurídica das parcelas retroativas: os adicionais temporais por **tempo de serviço** (anuênio e sexta-parte) detêm natureza estritamente **remuneratória**, porquanto integram o padrão de vencimento funcional e constituem acréscimo patrimonial definitivo, não sendo descaracterizados pelo pagamento acumulado decorrente de recomposição legislativa superveniente.

2. **Licença-prêmio**: a fruição em descanso ordinário mantém a natureza remuneratória do vínculo funcional. Por outro lado, a conversão em pecúnia decorrente de imperativo do serviço ou de aposentadoria ostenta natureza eminentemente **indenizatória**, voltada à recomposição pecuniária de direito não usufruído em descanso.

3. Regime de retenção fiscal e previdenciária: as parcelas de natureza remuneratória relativas a competências de exercícios anteriores sujeitam-se à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pelo regime especial de **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**, com aplicação da tabela progressiva multiplicada pela quantidade de meses correspondentes, e à incidência de contribuição previdenciária estatutária (cota funcional e cota patronal municipal). As verbas estritamente indenizatórias (conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída) não sofrem retenção de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.

4. Responsabilidade fiscal e enquadramento na Lei Orçamentária Anual: os dispêndios retroativos de caráter remuneratório integram a **despesa total com pessoal** para os efeitos dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, demandando dotação orçamentária prévia e estrita compatibilidade com os limites fiscais municipais na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027.

1. Relatório.

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Geral do Município no bojo do procedimento administrativo instaurado pelo Memorando nº 1.847/2026, subscrito pela Secretária Municipal de Gestão e de Finanças e Planejamento, que propôs a instituição de comissão técnica multidisciplinar para viabilizar a implementação dos ditames da **Lei Complementar Federal nº 226/2026** no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

O ato normativo federal em comento autorizou a contagem do tempo de serviço público e o pagamento de efeitos financeiros pretéritos que haviam permanecido com eficácia suspensa entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 em virtude das restrições fiscais da **Lei Complementar Federal nº 173/2020**. Acolhendo a proposição inicial, o Chefe do Poder Executivo editou a **Portaria nº 538/2026**, de 25 de maio de 2026, formalizando o **Grupo de Trabalho** composto por integrantes do Departamento Pessoal, da

Contabilidade Municipal, da Procuradoria Geral e por representante dos servidores públicos, com a atribuição de levantar a base cadastral dos servidores atingidos, mensurar os reflexos financeiros e apresentar cronograma de execução no prazo de noventa dias.

No curso dos trabalhos colegiados, foram registradas reuniões com deliberações sobre a operacionalização das rotinas de cálculo. Na reunião de 8 de setembro de 2026, as discussões foram suspensas em virtude da ausência justificada de membros essenciais e de férias do responsável contábil. Na sequência, o setor de Recursos Humanos realizou consultas técnicas junto à fornecedora do software de folha de pagamento, empresa JL Soft, que reportou limitações técnicas estruturais para simular cálculos pretéritos e desbloquear individualmente períodos de licença-prêmio com programações anteriores. Essa dificuldade foi corroborada pelo Departamento Pessoal por meio do **Memorando nº 26**, que apontou a impossibilidade de gerar estimativas fidedignas sem suporte especializado externo decorrente da mudança histórica do sistema de gestão pública municipal.

Diante da proximidade do prazo constitucional de envio do projeto de **Lei Orçamentária Anual para 2027 (LOA 2027)** à Câmara Municipal, que expira em 30 de setembro de 2026 (Despacho 24), realizou-se nova sessão do Grupo de Trabalho em 21 de setembro de 2026. Naquela assentada e no Despacho 25, o Contador do Município requereu expressamente a expedição de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município sobre duas matérias centrais: a definição da **natureza jurídica** (se de caráter indenizatório ou remuneratório) dos valores retroativos que venham a ser liquidados, e a definição de um valor estimativo para oportuna consignação na peça orçamentária de 2027.

Instada a se manifestar formalmente para conferir segurança técnica e jurídica aos atos de gestão, passa esta Procuradoria ao exame dos aspectos estritamente jurídicos postos à apreciação.

2. Fundamentação Jurídica sobre a Natureza Remuneratória e Indenizatória das Parcelas

O cerne da consulta reside em qualificar a **natureza jurídica** das parcelas pecuniárias retroativas cujo cômputo temporal foi destravado pela **Lei Complementar Federal nº 226/2026**. Sob a ótica da teoria geral do Direito Administrativo e do Direito Financeiro, a natureza de uma vantagem pecuniária é fixada pela causa de sua instituição legal, e não pelo momento cronológico ou pela modalidade parcelada de seu adimplemento.

A circunstância de haver mora involuntária da Administração ou de o pagamento decorrer de comando legal de recomposição temporal não possui o condão de transmutar verbas originariamente remuneratórias em verbas indenizatórias. As parcelas remuneratórias constituem a contraprestação direta ou indireta pelo exercício do cargo público e conferem **acréscimo patrimonial definitivo** ao servidor, ao passo que as parcelas indenizatórias buscam apenas recompor um desfalque ou compensar despesas e prejuízos suportados pelo agente em razão do interesse público, sem produzir qualquer enriquecimento patrimonial.

No tocante aos **adicionais por tempo de serviço**, tais como anuênios e sexta-parte previstos na legislação estatutária de regência, a qualificação é estritamente remuneratória. Tais adicionais consubstanciam acréscimo aos vencimentos decorrente do implemento de requisito temporal continuado, compondo a remuneração ordinária do cargo e ampliando a capacidade financeira do titular.

Sobre a qualificação jurídica dessas vantagens temporais funcionais no regime estatutário do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a parcela integra a estrutura remuneratória:

EMENTA: REMUNERAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA – SEXTAPARTE. A parcela não caracteriza gratificação por tempo de serviço, mas melhoria de vencimento alcançada com implemento de condição temporal, integrando-o e servindo de base a outras parcelas. (AI 422889 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20-11-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Como se extrai do entendimento fixado pelo Pretório Excelso, a agregação temporal do padrão pecuniário configura acréscimo remuneratório e melhoria funcional de vencimento. Logo, os valores pretéritos devidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte conservam sua feição estritamente remuneratória quando quitados com suporte na **Lei Complementar nº 226/2026**.

Diferenciação dogmática substancial deve ser assentada em relação à **licença-prêmio**. Quando usufruída em atividade por meio de afastamento remunerado ordinário, a retribuição do período de descanso preserva o caráter remuneratório normal inerente ao cargo. Diversa, contudo, é a hipótese em que o servidor não goza do período aquisitivo de licença-prêmio por necessidade da Administração ou quando sobrevém sua passagem para a inatividade sem o correspondente descanso. Nessa conjuntura, a conversão em pecúnia adquire **natureza eminentemente indenizatória**.

Com efeito, a reparação em pecúnia por licença-prêmio não fruída em época própria não remunera trabalho prestado a mais, mas apenas compensa o patrimônio moral e físico do servidor pela perda do repouso que lhe era legalmente assegurado. Esse caráter reparatório foi explicitado pela jurisprudência da Seção de Direito Público do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM ATIVIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA – caráter indenizatório – admissibilidade. Na impossibilidade de usufruto de licença-prêmio, em razão de aposentadoria, o benefício deve ser convertido em pecúnia e pago a título de indenização com base no valor dos vencimentos na data em que o servidor passou à inatividade, pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes do STJ. Encargos da mora em conformidade com o que ficou decidido no julgamento do Tema nº 810 STF. Segurança concedida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007967-31.2019.8.26.0223; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020)

A orientação adotada pelo sodalício paulista chancela a diferenciação ontológica da matéria: a compensação financeira decorrente da renúncia compulsória ao descanso funcional constitui indenização pura vocacionada a elidir o locupletamento ilícito do Poder Público, inexistindo acréscimo patrimonial no sentido estrito.

Por fim, quanto aos reflexos acessórios gerados pela implantação retroativa dos adicionais temporais sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e sobre o terço constitucional de férias usufruídas na vigência do congelamento, aplica-se o postulado de que o acessório segue a sorte do principal. Como a base de cálculo dessas gratificações é composta pela remuneração integral do servidor público, as diferenças reflexas apuradas assumem a mesma feição remuneratória das parcelas principais que lhes deram causa.

3. Fundamentação Jurídica sobre Retenção de IRRF e Contribuição Previdenciária

Fixada a distinção entre parcelas remuneratórias e indenizatórias, impõe-se esclarecer a disciplina de retenção na fonte do **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** e das **contribuições previdenciárias**, de modo a prevenir recolhimentos indevidos ou penalidades tributárias para o erário e para os servidores municipais.

No que tange às diferenças retroativas de natureza remuneratória (adicionais temporais, sexta-parte e seus reflexos) correspondentes a anos-calendário anteriores, a retenção do imposto sobre a renda não pode ser realizada mediante a incidência da tabela progressiva ordinária sobre o montante global desembolsado no mês. O recolhimento pelo regime de caixa simples geraria tributação excessiva e artificial, em flagrante vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade fiscal.

Por expressa determinação legal, os pagamentos retroativos submetem-se ao regime de **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**, disciplinado no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988. Segundo o comando normativo do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos de forma acumulada referentes a exercícios precedentes são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos rendimentos da competência corrente, devendo a retenção ser calculada com a utilização de tabela progressiva decorrente da multiplicação do número de meses a que se referem os atrasados pelos valores da tabela mensal vigente na data do crédito.

O alinhamento do texto legal com a ordem constitucional foi chancelado pelo **Supremo Tribunal Federal**, que repeliu a tributação sobre a cifra acumulada e determinou a consideração das competências originárias:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade. (ARE 848281 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-05-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

A aplicação da regra insculpida no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 confere segurança ao ente municipal, admitindo-se, na forma do respectivo parágrafo terceiro, a dedução das contribuições previdenciárias recolhidas e de eventuais pensões alimentícias judiciais, além de resguardar a exclusão de juros moratórios eventuais.

No plano previdenciário, as verbas dotadas de natureza remuneratória integram a base de incidência contributiva tanto do regime estatutário do servidor quanto da cota patronal municipal. Por constituírem retribuição permanente pelo tempo de exercício das funções, sobre os adicionais de tempo de serviço retroativos e seus reflexos recai a incidência da alíquota previdenciária ordinária devida pelo servidor público ativo, bem como o recolhimento paritário devido pela Municipalidade ao respectivo regime de previdência. Esse desconto assegura a recomposição atuarial do histórico de remunerações e preserva o equilíbrio financeiro do sistema.

Situação oposta ocorre nas hipóteses de **conversão de licença-prêmio em pecúnia**. Por força de seu caráter estritamente indenizatório, essa modalidade de prestação patrimonial não traduz salário-de-contribuição e não enseja incidência de contribuição previdenciária funcional ou patronal, inexistindo previsão de retenção para custeio previdenciário sobre parcelas não incorporáveis aos proventos.

Do mesmo modo, a verba indenizatória decorrente de licença-prêmio não gozada é isenta da retenção de imposto sobre a renda, entendimento pacificamente consolidado no âmbito da Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.385.683/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 10/12/2013.)

A orientação do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a conversão pecuniária da licença-prêmio preserva integridade reparatória, sem acréscimo patrimonial tributável. Desse modo, o Departamento Pessoal e o setor de folha de pagamento do Município devem parametrizar com exatidão o tratamento tributário das parcelas, excluindo a retenção de IRRF e de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, enquanto devem aplicar o regime do RRA previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e a exação previdenciária regular sobre os atrasados dos adicionais de tempo de serviço.

4. Fundamentação Jurídica sobre Responsabilidade Fiscal e Inclusão na LOA 2027

A implementação financeira dos pagamentos retroativos disciplinados pela **Lei Complementar Federal nº 226/2026** exige rigorosa conformação com os postulados da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais.

No que tange à definição conceitual, o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a **despesa total com pessoal** abrange o somatório de todos os gastos do ente federativo com servidores ativos, inativos e pensionistas, relativos a quaisquer espécies remuneratórias, vantagens fixas e variáveis, adicionais, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à previdência. Desse modo, todos os

valores retroativos devidos a título de adicional por tempo de serviço, quinquênios, sexta-parte e seus reflexos, somados à respectiva contribuição patronal, computam-se integralmente no cálculo da despesa de pessoal do Município.

Cumpre salientar que o adimplemento administrativo espontâneo pela Municipalidade **não se beneficia** da causa de exclusão prevista no artigo 19, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido dispositivo desconsidera do limite fiscal tão somente as despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial de competência anterior ao período de apuração. Tratando-se aqui de ato administrativo voluntário de aplicação de lei complementar, o impacto financeiro total compõe a despesa do Poder Executivo, sujeitando-se sem ressalvas ao teto de 54% da Receita Corrente Líquida e aos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Diante do alerta emitido pela Secretária Municipal de Gestão e Finanças no Despacho 24, dando conta de que o prazo de envio do projeto de **Lei Orçamentária Anual para 2027 (LOA 2027)** encerra-se em 30 de setembro de 2026, e do questionamento do Contador Sênior no Despacho 25, faz-se indeclinável a inserção de dotação específica no orçamento vindouro sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores. Contudo, em face da impossibilidade momentânea de fechamento dos cálculos pelo Departamento Pessoal e da ausência de relatórios conclusivos do sistema de folha de pagamento (Despacho 26), a previsão na peça orçamentária deve guardar caráter estimativo e prudencial.

Para resguardar a estabilidade fiscal do Município, a execução dos pagamentos não deve ocorrer em parcela única. É plenamente legítima e **recomendável** a instituição de um **cronograma financeiro escalonado**, formalizado por ato do Poder Executivo, condicionando o desembolso à existência de efetiva disponibilidade de caixa e à demonstração contínua de margem prudencial nos demonstrativos quadrimestrais da despesa com pessoal.

5. Conclusão, Matriz de Riscos e Recomendações Práticas

Ante todo o exposto, respondendo de forma objetiva aos questionamentos deduzidos pelo setor de Contabilidade no Despacho 25 e deliberados em ata pelo **Grupo de Trabalho da Portaria nº 538/2026**, esta **Procuradoria-Geral do Município** emite os seguintes pronunciamentos e diretrizes.

Quanto à **natureza jurídica das verbas**, conclui-se que os adicionais temporais por tempo de serviço (anuênios e sexta-parte), bem como seus reflexos sobre décimo terceiro salário e terço constitucional de férias usufruídas, possuem **natureza estritamente remuneratória**, devendo ser tributados pelo regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e sofrer desconto previdenciário funcional e recolhimento patronal ordinário. Por sua vez, a eventual conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por interesse público ou aposentadoria ostenta **natureza eminentemente indenizatória**, estando isenta de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Em sede de **matriz de riscos**, a Administração Municipal deve observar três ordens de contingência:

O primeiro risco reside na retenção indevida de Imposto de Renda pelo regime de caixa simples sobre o montante global pago em atraso, prática que violaria a legislação federal e a jurisprudência vinculante, sujeitando o Município a repetições de indébito e condenações em honorários.

O segundo risco consubstancia-se no recolhimento previdenciário inadequado, seja pela omissão de repasse da contribuição funcional e patronal sobre as verbas remuneratórias retroativas, o que geraria passivo perante o regime de previdência e risco ao Certificado de Regularidade Previdenciária, seja pela retenção indevida sobre verbas indenizatórias de licença-prêmio.

O terceiro risco decorre do perigo de extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/2000, caso o pagamento acumulado seja efetuado sem o devido parcelamento e sem o monitoramento dos percentuais da Receita Corrente Líquida.

Como **recomendações práticas e operacionais**, orienta-se que:

A Secretaria Municipal de Finanças e a Contabilidade consignem dotação estimativa para despesas com pessoal de exercícios anteriores na proposta da Lei Orçamentária Anual de 2027 antes do encerramento do prazo fatal de envio à Câmara Municipal em 30 de setembro de 2026 (Despacho 24);

A Secretaria Municipal de Gestão dê imediato prosseguimento à contratação de empresa especializada para liquidação e depuração dos cálculos individuais da folha retroativa, conforme deliberado em reunião do Grupo de Trabalho e justificado pelo Departamento Pessoal (Despacho 26);

O Grupo de Trabalho elabore, com base no relatório técnico final da consultoria especializada, proposta de decreto regulamentador contendo cronograma plurianual escalonado de pagamentos, ajustando cada parcela à capacidade de caixa do Tesouro Municipal e aos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Departamento Pessoal promova a parametrização do sistema informatizado de folha para aplicação obrigatória do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 (RRA) e para a correta segregação entre verbas remuneratórias tributáveis e indenizatórias isentas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Rodrigo Xande Nunes
Procurador do Município
OAB/SP nº 332.907

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDO DO DESCONGELAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 538/2026

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros do Grupo de Trabalho para estudo do descongelamento do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, instituído pela Portaria nº 538/2026, para tratar das providências necessárias à continuidade dos trabalhos e, especialmente, do levantamento dos valores referentes ao período de congelamento.

Inicialmente, foi discutida a necessidade de realização de um levantamento preliminar dos valores decorrentes do período de congelamento do tempo de serviço. Durante a reunião, foi relatado que o contador do Município havia sugerido a possibilidade de utilização de uma folha paralela como forma de auxiliar na apuração e estimativa dos valores envolvidos.

Na sequência, em conversa com o Senhor Matheus, representante da empresa JL Soft, foi esclarecido que a utilização de uma folha paralela para essa finalidade não seria possível por meio do sistema utilizado. Diante disso, o Senhor Matheus indicou uma empresa especializada que poderá realizar o levantamento e a apuração dos valores referentes ao período de congelamento, especialmente quanto às possíveis diferenças salariais decorrentes do período da pandemia da COVID-19.

Também foi discutida a necessidade de definir a natureza jurídica dos valores que eventualmente venham a ser apurados e devidos aos servidores, especialmente quanto à possibilidade de serem classificados como verba indenizatória ou verba de natureza remuneratória. Diante da relevância da questão, ficou deliberada a necessidade de solicitação de Parecer Jurídico, a fim de orientar o Grupo de Trabalho e a Administração Municipal quanto à correta natureza e à forma de eventual pagamento dos valores apurados.

Como encaminhamento, ficou definido que a Secretaria Municipal de Gestão deverá realizar o levantamento de orçamentos junto a empresas especializadas para eventual contratação dos serviços necessários à apuração dos valores referentes ao período de congelamento, incluindo a empresa indicada pelo Senhor Matheus, representante da empresa JL Soft, de modo a subsidiar a continuidade dos trabalhos do Grupo de Trabalho.

Por fim, ficou consignado que, após a obtenção dos orçamentos e demais informações necessárias, o Grupo de Trabalho dará continuidade às análises, visando à elaboração do

levantamento dos valores e à adoção das providências administrativas e jurídicas pertinentes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Bom Jesus dos Perdões, 21 de setembro de 2026.

ASSINATURAS DOS PRESENTES

Ana Cristina Bueno
Coordenadora do Grupo de Trabalho
Representante dos Servidores

Assinatura: _____

Rejane Melo de Oliveira
Departamento Pessoal Geral

Assinatura: _____

André
Controlador

Assinatura: _____

Gabriel Leite Vaz de Lima
Contabilidade

Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO – DESCONGELAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, nas dependências da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, realizou-se reunião do **Grupo de Trabalho – GT**, instituído pela **Portaria nº 538/2026, de 26 de março de 2026**, constituído com a finalidade de analisar, calcular e propor o cronograma de implementação do chamado "descongelamento" do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, em razão da publicação da **Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026**, que autoriza a contagem de tempo e o pagamento retroativo de benefícios suspensos em decorrência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A presente reunião deu continuidade aos trabalhos iniciados na **primeira reunião do Grupo de Trabalho, realizada em 27 de julho de 2026**, ocasião em que foram apresentados os objetivos do Grupo e definidos os primeiros encaminhamentos, especialmente quanto ao levantamento dos servidores atingidos pelo período de suspensão e à elaboração de simulações referentes aos valores e aos impactos financeiros decorrentes da aplicação da legislação.

Na reunião anterior, ficou estabelecido que os representantes das áreas envolvidas apresentariam, na reunião subsequente, os respectivos levantamentos e simulações relacionados aos períodos, valores e possíveis impactos financeiros, para análise conjunta dos integrantes do Grupo de Trabalho.

Na presente data, contudo, registrou-se a impossibilidade de participação de alguns dos integrantes, em razão de ausências previamente justificadas, quais sejam: **Dr. Rodrigo Xande Nunes**, representante da Procuradoria Geral do Município, em razão de folga decorrente de casamento; **Sr. André**, em período de férias; e **Sra. Janaina Machado de Souza**, representante do Departamento Pessoal da Educação, também em período de férias.

Registrou-se, ainda, que o representante da Contabilidade, **Sr. Gabriel Leite Vaz de Lima**, retornou de férias na presente data, não tendo participado da elaboração dos levantamentos e simulações que seriam apresentados nesta reunião.

Considerando a ausência de integrantes responsáveis por informações essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como a necessidade de análise conjunta dos dados funcionais, jurídicos, orçamentários e financeiros, verificou-se não ser possível, nesta oportunidade, realizar a apresentação e a análise integral das simulações e levantamentos previstos como encaminhamento da reunião anterior.

Diante disso, os presentes entenderam ser necessária a **suspensão da continuidade dos trabalhos nesta data**, a fim de assegurar a participação dos representantes responsáveis pelas informações e possibilitar uma análise completa, conjunta e adequada das questões técnicas, financeiras e jurídicas relacionadas à implementação da Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito do Município.

Ficou, portanto, definido que a **continuidade dos trabalhos, bem como a apresentação dos levantamentos e das simulações, será realizada em nova reunião,**

em data a ser oportunamente definida e comunicada aos integrantes do Grupo de Trabalho.

Fica registrado que a presente suspensão não implica encerramento dos trabalhos do Grupo de Trabalho, permanecendo vigentes os objetivos, atribuições e prazo estabelecidos na Portaria nº 538/2026.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, sendo lavrada esta Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelos integrantes presentes.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de setembro de 2026.

ASSINATURAS DOS PRESENTES

Ana Cristina Bueno
Coordenadora do Grupo de Trabalho
Representante dos Servidores

Rejane Melo de Oliveira
Departamento Pessoal Geral

Ninna Perez da Silva Dellape
Departamento Pessoal Saúde

Gabriel Leite Vaz de Lima
Contabilidade

Prefeitura Municipal De Bom Jesus Dos Perdões

Secretaria de Gestão

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 - Centro- CEP 12.955-017
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

PORTARIA Nº 538/2026

Institui o Grupo de Trabalho para estudo, cálculo e implementação da Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

O **PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que autoriza a contagem de tempo e pagamento retroativo de benefícios suspensos pela LC 173/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação orçamentária e financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o cumprimento da referida lei;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de analisar, calcular e propor o cronograma de implementação do "descongelamento" de tempo de serviço dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos:

1. **Secretaria de Administração/Gestão de Pessoas (RH):** Responsável por levantar o banco de dados dos servidores afetados.
    - Rejane Melo de Oliveira – Departamento Pessoal Geral
    - Ninna Perez da Silva Dellape – Departamento Pessoal Saúde
    - Janaina Machado de Souza – Departamento Pessoal Educação
2. **Secretaria de Finanças/Fazenda:** Responsável pelo impacto orçamentário e limites da LRF.
    - Gabriel Leite Vaz de Lima - Contabilidade
3. **Procuradoria Geral do Município (PGM):** Responsável pela análise jurídica da conversão de tempo em pecúnia ou licenças.
    - Rodrigo Xande Nunes
4. **Representantes dos Servidores:** Para transparência e diálogo.
    - Ana Cristina Bueno

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 - Centro- CEP 12.955-017
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

I - Levantar o número exato de servidores e o período de suspensão de cada um.

II - Calcular o impacto financeiro do pagamento retroativo dos benefícios.

III - Elaborar o cronograma de pagamento e a forma de conversão em dias de licença-prêmio (caso aplicável).

IV - Emitir relatório final propondo o ato de regulamentação municipal.

Art. 4º O GT terá o prazo de 90 dias para apresentar o relatório final, podendo ser prorrogado.

Art. 5º A presente comissão será coordenada pela servidora Ana Cristina Bueno.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, 25 de maio de 2026.

PAULO AFONSNO FERREIRA BUENO

Prefeito Municipal

Memorando 1.847/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

De: **Kristiani Pereira Lopes Ribeiro Pinheiro** Setor: **PREF-GEST - Secretaria de Gestão**
Para: **PREF-GOV - Secretaria de Governo**
Assunto: **Criação de grupo de trabalho para aplicação da LC 226/2026 (Descongelamento)**

Bom Jesus dos Perdões/SP, 02 de Março de 2026

Prezados,

Considerando a necessidade de adequada implementação e cumprimento das disposições previstas na Lei Complementar nº 226/2026, bem como a importância de levantamento técnico, administrativo e financeiro dos dados necessários à sua correta aplicação no âmbito desta Municipalidade;

Considerando que a efetiva execução da referida norma demanda análise detalhada de informações funcionais, orçamentárias, estruturais e procedimentais, envolvendo diferentes setores da Administração;

Encaminho para a abertura de procedimento administrativo para criação de Grupo de Trabalho específico, com a finalidade de promover o levantamento, organização, consolidação e validação dos dados necessários à aplicação da Lei Complementar nº 226/2026, devendo o referido grupo apresentar relatório técnico conclusivo no prazo a ser fixado no ato de designação.

O Grupo de Trabalho deverá ser composto por representantes das Secretarias de Gestão por meio do Departamento Pessoal, Finanças e Planejamento, Controladoria e Procuradoria Jurídica e demais setores que se mostrem pertinentes, podendo requisitar informações, documentos e apoio técnico sempre que necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Encaminho aos sertores mencionados para indicação dos membros para posterior emissão da portaria.

Att.

Kristiani Pereira Lopes Ribeiro Pinheiro

Secretária de Gestão

Secretária de Finanças e Planejamento

(11) 970941934

kristiani.lopes@bjperdoes.sp.gov.br